



Assunto: Recurso de Pedido de Rescisão

Recorrente: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES – Prefeito à época do Município de Colares.

Decisão recorrida: Acórdão nº 44.436 de 08.01.2009.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Recurso de Pedido de Rescisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida. Remessa de documentos ao Ministério Público Estadual.

Relatório da Exmª Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº 2011/51507-5

Tratam os autos de PEDIDO DE RESCISÃO interposto pelo Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, ex-prefeito municipal de Colares, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº 44.436, de 08.01.2009 (Processo nº 2007/52998-3), que julgou as contas irregulares com devolução de valor conveniado e aplicação de multas, respectivamente, pelo dano causado ao erário e pela instauração da tomada de contas.

Na forma regimental, presentes os pressupostos de admissibilidade, o Pedido de Rescisão foi recebido, conforme despacho (fl.27), com suporte na manifestação exarada pela Procuradoria, às fls.24 a 26.

Instado, o setor de engenharia do DCE (fls.81 a 83), manifesta-se conclusivamente que: "... não procede a realização de nova vistoria, visto que, foram repassados 100% dos recursos e a obra não foi concluída dentro do prazo de vigência".

O DCE/2ª CCG, em manifestação, conforme relatório (fls.88 a 91), opina pelo recebimento e desprovimento do presente Pedido de Rescisão, por inexecução do objeto do convênio, bem como pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, considerando as evidências de atos de improbidade administrativa cometidos pelo ordenador ora recorrente.

Em parecer (fl.94 e 95) o Ministério Público de Contas, também se manifesta pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Rescisão, aduzindo que as razões recursais são insuficientes para modificar o entendimento anterior desta Corte, e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para adoção de medidas cabíveis, considerando os indícios de irregularidades/falsidades dos documentos de fls. 51 e 58.

É o relatório.

